O ATUAL PROBLEMA DA LEGITIMIDADE DO ESTADO: ENTRAVES CONTEMPORÂNEOS À SOBERANIA DO POVO

THE CURRENT CHALLENGE OF THE LEGITIMACY OF THE STATE: CONTEMPORARY DIFFICULTIES ABOUT PEOPLE'S SOVEREIGNTY

Pedro Henrique Demercian* Tiago Caruso Torres**

RESUMO

Embora exista um Estado Social e Democrático constitucionalmente posto, a pergunta quanto a sua efetiva legitimidade ainda não foi bem respondida. A dificuldade de oferecer essa resposta ganha ainda maiores contornos quando se percebe que o mero voto não expressa os fins democráticos que, necessariamente, devem ser buscados pelo Estado. O presente artigo busca, portanto, revisitar o conceito de democracia a fim de nela encontrar a resposta para a permanência da legitimidade estatal, estendendo-a para sua forma deliberativa, tendo como base uma verdadeira e efetiva educação política.

Palavras-chave: Teoria do Estado; Teoria geral do direito; Soberania; Democracia.

ABSTRACT

Although the Social and Democratic State is assured by the Federal Constitution, the question about the actual legitimacy of this State has not been answered yet. The difficulty of offering this answer is even more contentious because, nowadays, the mere voting does not express the democratic ends that necessarily must be sought by the State. The present article therefore aims to revisit the concept of democracy in order to find the answer of State legitimacy, extending it to its deliberative form and based on a effective political education.

Keywords: Theory of the State; General theory of law; Sovereignty; Democracy.

^{*} Professor Assistente-Doutor nos cursos de Graduação e de Pós-graduação da PUC-SP. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Procurador de Justiça Criminal. E-mail: pedrodemercian@gmail.com.

^{**} Mestrando do Núcleo de Pesquisa em Direito Processual Penal da PUC-SP. Pós-graduado em Compliance pela GVLaw/FGV. Advogado. E-mail: carusotorres@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente, e breve, estudo visa debater uma iminente contradição dos tempos atuais: a necessidade de um pensar ativo e crítico da realidade social em uma sociedade globalizada interessada no acúmulo do capital.

Se por um lado a era da informação permite que o sujeito tenha acesso a todo tipo de conteúdo em tempo real e, com isso, passiva ou ativamente, coloque-se perante o mundo, por outro, essa mesma dinâmica contemporânea massificada e voraz retira, por vezes, desse sujeito as condições efetivas para que ele possa tomar suas decisões políticas de maneira racional e consciente.

Isso acaba colocando em xeque a própria legitimidade do Estado. Um Soberano que não encontra eco de suas ações na vontade do povo para o qual governa não tem razão de permanecer no controle de um Estado, que, mesmo adotando uma óptica liberal conduzida pela livre-iniciativa, não é outra coisa senão a expressão dessa vontade.

A saída para esse problema parece estar, então, na própria democracia. Não na democracia representativa comum posta hoje, mas em outro modelo que pressuponha maior participação do cidadão. É a revisão desse conceito numa sociedade pós-moderna e já efetivamente globalizada que o presente estudo pretende se voltar a (re) esclarecer.

Para tanto, recorrer-se-á à seguinte estrutura lógico-formal: a primeira parte deste trabalho revisitará a origem da legitimidade do Estado, chegando à soberania do povo como fonte de legitimação. Em seguida, aprofundar-se-á na soberania do povo para entendê-la como um processo. Posteriormente, o autor buscará reanalisar o conceito de democracia para verificar sua extensão e pertinência na atualidade, fazendo o necessário contraponto com o liberalismo econômico, que consolidou a estrutura capitalista na sociedade contemporânea. Por fim, o autor será levado a concluir, a partir das reflexões aqui feitas, que a saída para a permanência da legitimidade estatal reside em estender a democracia para sua forma deliberativa, tendo como base uma verdadeira e efetiva educação política.

A ORIGEM DA LEGITIMIDADE DO ESTADO

O problema da legitimidade pela legalidade e as dificuldades para compreender a autonomia do indivíduo em Hobbes, Rousseau e Kant

Ao pensar o Estado Pós-Moderno, já não é novidade reconhecer que existe um paradoxo em entender a legitimidade a partir da legalidade¹, ou seja, de onde

O paradoxo aqui é o trazido pela teoria de Carl Schmitt. Para mais, SCHMITT, Carl. Legalidade e legitimidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, v. 11 (Coleção Del Rey Internacional).

o Direito retiraria a sua legitimidade a partir dos direitos subjetivos privados. Da mesma forma, há uma grande confusão entre a autonomia privada e a autonomia pública do cidadão.

Todavia, esses problemas não são atuais. A bem da verdade, são decorrentes de algumas lacunas existentes nas teorias contratualistas, que, até então, fundamentam o Estado².

Thomas Hobbes, por exemplo, não esclarece como o homem natural seria esclarecido o suficiente para consentir com o contrato e compreender o conceito de reciprocidade. Hobbes não explica como aquele homem natural se transformou em social a ponto de conseguir avaliar se a coerção empregada para limitar o arbítrio do outro é do interesse e da vontade de todos os participantes do contrato. Há uma contradição com a prova que ele quer fazer para justificar o contrato e o Soberano – a saber, fundamentar a vida em sociedade a partir do interesse autoesclarecido de todos. Ora, fossem autoesclarecidos, por qual motivo legitimar um terceiro com poder de coerção? E mais. Fossem autoesclarecidos, não precisariam de um contrato, uma vez que transpassariam racionalmente do estado natural para o estado da cooperação protegida coercitivamente. Do contrário, entendê-los como despossuídos e descamisados ataca qualquer ranço de legitimidade³.

Essas dificuldades também aparecem na teoria contratualista de Jean-Jacques Rousseau. Nela, não se sabe ao certo o verdadeiro fundamento do contrato social. É idealizado um genuíno contrato burguês, que, na essência, tem natureza privada, o qual, paradoxalmente ao mesmo tempo, é um fim em si mesmo⁴.

Immanuel Kant, por sua vez, ao tentar fundamentar o Estado no seu conceito de Direito, acaba não distinguindo claramente o princípio republicano – aqui entendido como democracia – do princípio do direito e do princípio da moral.

Nesse sentido, v. SKINNER, Quentin. Hobbes e a liberdade republicana. São Paulo: UNESP, 2010.

Para o pensamento do autor: HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Abril Cultural, 1974 (Coleção Os Pensadores, v. XIV); HOBBES, Thomas. Do cidadão. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Críticas ao pensamento dele: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II; SKINNER, Quentin. As fundações do pensamento político moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Kant assinala que o contrato social não pode ter uma finalidade apenas egocêntrica; ele deve pressupor uma finalidade para além de si. Para o pensamento do autor: ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Abril Cultural, 1978; ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Abril Cultural, 1978. Críticas em MARQUES, João Oscar de Almeida. Forçar-nos a ser livres? O paradoxo da liberdade no contrato social de Jean-Jacques Rousseau. Cadernos de Ética e Filosofia Política. São Paulo: USP, 2010, v. 16; HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

Os princípios da moral e da democracia são postos como interligados entre si e encobertos pelo princípio do direito. Todavia, parece mais acertado entender que o princípio do direito seria apenas o verso da medalha do princípio da democracia⁵.

Esse problema entre a autonomia pública e a autonomia privada nunca foi, então, bem compreendido. Em Hobbes, a legitimidade desaparece com a constituição do Estado, pois, numa óptica absolutista, todos os participantes colocariam seu fim de preservação da vida nas mãos do próprio Soberano, o qual, aliás, não foi escolhido a partir de um processo democrático. Também há uma falta de clareza tanto em Kant quanto em Rousseau, uma vez que Kant se apoia na ideia de legislação pública democrática oriunda de um contrato proposto por Rousseau. No entanto, não é possível compreender a relação de concorrência entre os direitos humanos, fundamentados moralmente, e o princípio da soberania do povo⁶.

Os contratualistas, portanto, parecem não ter esclarecido, ao menos explicitamente, de onde o direito positivo obtém sua legitimidade. Isso porque o positivismo jurídico não preserva o conteúdo moral independente dos direitos subjetivos e não protege integralmente a liberdade individual, limitando-a em prol de uma dominação política que estaria legitimada apenas e tão somente pela legalidade (e não por uma legitimidade na *essência*, outorgada por esses sujeitos futuramente jurisdicionados).

A soberania do povo como fonte para a legitimidade do Estado

A saída para superar esses obstáculos acima expostos parece estar, então, na democracia enquanto meio de participação popular na esfera pública. Ela apresenta-se ser a única que confere o maior valor à vontade de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade, e essa representação da vontade é o que confere, de forma efetiva, legitimidade⁷. Em outras palavras, ela permite que a soberania do povo seja uma realidade.

Habermas enxerga uma relação intrínseca entre os direitos do homem, aqueles naturais, e a autonomia política do cidadão: esta não seria outra coisa senão a representação social e ordenada daqueles direitos. Eles seriam, portanto, cooriginários. Para o pensamento do autor: KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. São Paulo: Martins Fontes, 2003; KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. São Paulo: Abril Cultural, 1980. Críticas em: SOUZA, Hélio José dos Santos. O problema da motivação moral em Kant. São Paulo: UNESP, 2009; HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

Para mais, Kant esclarece que as leis públicas somente são legítimas enquanto representam verdadeiro ato da vontade pública de todos os cidadãos autônomos e unidos. No limite, isso levaria à legitimidade do legislador oriundo de um processo democrático. Nesse sentido, BO-BBIO, Norberto. Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant. Brasília: UnB, 1997.

Para tanto, é necessário rememorar a construção antropológica e histórica do ser humano enquanto ser social, carregado de cultura e de estruturas de personalidade que, no tempo, ganharam valores éticos e morais. Essa evolução da própria racionalidade humana é acompanhada, justamente, pela comunicação. Desse modo, o fundamento legítimo do Estado, inclusive Pós-Moderno, parece estar, então, na ação comunicativa e na democracia⁸.

Assim, o Estado não é outra coisa senão o reflexo dos direitos que os cidadãos atribuíram uns aos outros para regularem legitimamente sua convivência com os meios do direito positivo. Isso faz com que a própria sociedade seja a legitimadora da ordem: ao mesmo tempo que a Teoria do Discurso retira a coerção das decisões, a democracia assegura que a vontade do povo prevaleça. A reunião desses dois mecanismos é o fundamento da legitimidade do Estado⁹.

A SOBERANIA DO POVO ENTENDIDA COMO PROCESSO E OS ENTRAVES POSTOS PELA CULTURA DE MASSA E PELA FLUIDEZ DAS DECISÕES

A soberania do povo é tão originária quanto os direitos humanos. Todavia, ao contrário destes, ela é, na verdade, um processo. A soberania não é algo dado, mas sim um desencadear de fatores que, no fim, ao se entrelaçarem, formam-na, no todo.

O ponto de partida para que se entenda esse processo é a Revolução Francesa. A partir dela, o conceito de nação passou a ser compreendido com base nos ideais liberais e socialistas.

Esse marco permitiu a ascensão da burguesia, consagrando as bases de um sistema econômico capitalista; permitiu o surgimento de um aparelho estatal burocratizado para evitar abusos; trouxe a ideia do Estado Nacional, pautado na identidade cultural de pertencimento; e resultou na consolidação do Estado Democrático de Direito. Em que pese todas as demais heranças desse movimento estarem hoje sofrendo deturpações, este último é o único elemento que permite afirmar a atualidade dessa Revolução.

Aliás, na França, os indivíduos tinham a efetiva consciência de que estavam fazendo uma revolução. Esse fato é absolutamente importante, pois ilumina para eles sua autodeterminação e autorrealização política de transformação e

Democracia vem do grego demo (povo) + kratos (governo) e, portanto, significa um regime de governo que permite a participação da vontade popular no poder político. Nas democracias, é o povo quem detém o poder soberano sobre o poder legislativo e o executivo. Habermas entende a democracia como a "consideração simétrica do interesse de todos". Para mais, vide HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

participação sociais, o que acaba resultando na legitimidade desse movimento e, por via de consequência, na legitimidade do próprio Estado dele decorrente.

Todavia, essa consciência havida durante a Revolução Francesa hoje não é mais percebida nos cidadãos. A ideia revolucionária de que todos os indivíduos emancipados devem ser os autores dos seus destinos perdeu força pela institucionalização jurídica de que todos são iguais perante a lei, com participação igualitária na formação da vontade política. O ideal de que todo o poder emana do povo não vinga mais hodiernamente, pois a despersonalização e o processo de massificação desse povo acabam não mais formando um sujeito com consciência e vontade. Essa grande massa chamada simplesmente *povo* distancia o próprio indivíduo despersonificado da sua participação política, pois, enquanto *povo*, não é capaz de agir nem de decidir como um todo. Por esses motivos, a democracia hoje não esbarra mais em obstáculos políticos, mas sim em obstáculos sistêmicos¹⁰.

Além disso, as sociedades modernas não são homogêneas. Isso dificulta operacionalizar a ideia de socialização proposta por Rousseau (na qual o homem natural transfigura-se em cidadão orientado pelo bem comum e depois se transforma no ente coletivo voltado para a prática da legislação). As *virtudes* republicanas postuladas por Rousseau só são realidade para uma comunidade com consenso normativo e mesmo *ethos*.

Esse problema também é encontrado na ideia de autolegislação inicialmente proposta por Rousseau. A modernidade hoje leva a entender que a soberania do povo precisa estar compatibilizada com a vontade da maioria através da discussão e do consenso, visando, nesse processo, formar a opinião e a vontade de todos e dela, então, extrair, ao final, a lei.

Nesse diapasão, a ideia inicial de leis gerais e abstratas não mais subsiste. Atualmente, essas leis devem ser o resultado das deliberações por meio do discurso e da comunicação racional, mantendo-se o conceito de autonomia, pois o homem é não só o autor, mas também o destinatário da norma.

Esse sistema somente é possível desde que o Soberano deixe de ser a incorporação do monopólio legal do poder e passe a ser o *medium* entre a vontade efetiva do povo e a atividade legiferante da esfera pública. Para tanto, seriam necessários canais efetivos de comunicação entre o povo e o aparato estatal.

Esse é o motivo fundamental para que a soberania seja entendida como um processo: por meio dos canais de comunicação que formam constantemente a vontade política, não apenas se mantém a legitimidade do Estado, mas também se garante uma revisão perene da própria estrutura do Estado¹¹.

HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

Entretanto, exsurge aqui o questionamento: de que modo é possível legitimar a soberania do povo para a formação da vontade política?

Habermas alerta que é preciso abandonar a famigerada ideia de que o povo não tem condições de governar. O povo elege seus representantes com base em suas próprias virtudes. Do contrário, entraríamos em uma contradição entre a soberania do povo e o pressuposto de racionalidade individual, pois um povo irracional também faria escolhas (eleições) de representantes irracionais¹².

Dessa forma, deve-se deixar de considerar que a opinião popular é facilmente manipulável. O indivíduo é um ser racional em sua essência, capaz de se comunicar e de expressar sua vontade. Essa vontade pode, sim, sofrer influências externas, que a manipulam, mas fatalmente o sujeito fará um mínimo juízo¹³ acerca dessa influência. Ao final, sua vontade poderá ou não ser atendida, o que vai depender da deliberação.

Portanto, a lei entendida como um resultado racional deliberativo da vontade do povo se funda no jogo que se estabelece entre a formação política dessa vontade, constituída institucionalmente na esfera pública, e os fluxos de comunicação desse povo com essa esfera¹⁴.

Nessa medida, os procedimentos democráticos, introduzidos no Estado de Direito, produziriam resultados racionais, pois a formação da opinião entre as corporações parlamentares continuaria sensível aos resultados de um consenso informal da opinião resultante das deliberações dos sujeitos que compõem esse Estado.

O PODER DO POVO E OS FILTROS NECESSÁRIOS AO PODER SOCIAL

É sabido que Maquiavel rompeu com o paradigma de que o poder do Soberano era algo mítico e sagrado dado ao homem e passou a considerar que esse poder é um instrumento passível de ser calculado e manejado para os fins que seu detentor almeja¹⁵. Portanto, como instrumento, o poder é plenamente dominável por aquele que o possui.

HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

Juízo aqui é utilizado no sentido kantiano, enquanto capacidade de julgar. Conforme Kant, o juízo "pode ser considerado, seja como mera faculdade de refletir, segundo um certo princípio, sobre uma representação dada, [...], ou como uma faculdade de determinar um conceito". KANT, Immanuel. Primeira introdução à crítica do Juízo. In: KANT, Immanuel. Duas introduções à crítica do Juízo. São Paulo: Iluminuras, 1995.

Neste ponto, Habermas alerta que soberania popular procedimentalizada para deliberar e tomar decisões não pode operar sem a cobertura de uma cultura política. Sobre cultura política, vide o item Os atuais entraves à soberania do povo na sociedade contemporânea deste artigo.

Em O Príncipe, Nicolau Maquiavel delineia um verdadeiro manual de como conquistar o poder e se manter nele. Para Maquiavel, o Príncipe deve governar pela força e pela virtú, o que

Assim, da mesma forma que o *poder natural* do Soberano levaria a arbitrariedades que não coadunam, em princípio, com o Direito, inviabilizando a formação da vontade coletiva, o poder do povo, de per si, também não escapa a essa regra. Mesmo o poder do povo, grande trunfo do Estado Democrático de Direito, pode, no limite, levar à legitimação de uma situação de violência e dominação, chegando a chancelar Estados totalitários em que as próprias garantias fundamentais restariam relativizadas. Bastaria que a *ralé*¹⁶ encontrasse eco em alguma voz *retórica*¹⁷ de liderança para que esta tivesse pleno apoio popular¹⁸.

Desse modo, para que esse poder seja conduzido para o verdadeiro bem-estar social de todos – e não apenas funcione como instrumento de dominação para alguns – é necessário que existam filtros que retirem ao máximo as ideologias particulares, de modo que a vontade social, posteriormente expressa nas leis, seja, de fato, reflexo da soma do interesse de todos os indivíduos¹⁹.

O poder político deve, então, refletir a autonomia da vontade coletiva. É nisso que se funda o Estado de Direito: ligar o poder político ao Direito, afastando-o do poder social, ou seja, da implantação tática e influenciadora de interesses privilegiados.

Aí, portanto, a importância da Teoria do Discurso. Por ela é possível colocar o necessário *filtro* no poder social, eis que somente pela deliberação é que se alcançam resultados racionalmente motivados e justificados. Nessa esteira, essa teoria se opera tanto pelo seu sentido cognitivo, pautado em argumentos e aceitabilidade racional, quanto pelo seu sentido prático, ao promover entendimentos isentos de violência e coerção.

demonstra que o poder é um instrumento que serve à vontade daquele que o detém. Para mais, MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe:* comentários de Napoleão Bonaparte e Rainha Cristina da Suécia. São Paulo: Jardim dos Livros, 2007.

O conceito usado aqui é o postulado por Hannah Arendt, para quem "a ralé é fundamentalmente um grupo no qual são representados resíduos de todas as classes. É isso que torna tão fácil confundir a ralé com o povo, o qual também compreende todas as camadas sociais. Enquanto o povo, em todas as grandes revoluções, luta por um sistema realmente representativo, a ralé brada sempre pelo 'homem forte', pelo 'grande líder'. Porque a ralé odeia a sociedade da qual é excluída, e odeia o Parlamento onde não é representada". ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

Retórica deve ser aqui entendida como a lógica dos julgamentos de valor, uma vez que "o campo da argumentação é o do verossímil, do plausível e do provável, na medida em que este último escapa às certezas do cálculo". Para mais, PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação*: a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Sobre as consequências do chamado erro comum dos nossos tempos, a saber, não dar o verdadeiro valor ao poder da propaganda para a persuasão do homem e a existência concomitante de um líder para seguir essa voz com esperteza, v. ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

Sobre a distinção entre a vontade geral e a vontade de todos com base nos interesses, v. ROUS-SEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

Habermas, então, defende que a formação da vontade política racional deve se dar a partir da deliberação e do autoentendimento de cada um dos indivíduos. A vontade coletiva se formaria, assim, por argumentos pragmáticos, filtrados por modais de compromissos sociais e discursos éticos, clarificados por preceitos morais e, por fim, chegando ao controle jurídico da norma que será produzida²⁰.

Essa dinâmica faz com que a Constituição deixe de ser estática, pois, mesmo que o teor da norma permaneça o mesmo, sua interpretação muda a partir desses fluxos deliberativos. Além disso, o Estado Democrático de Direito transformase num projeto (no caso brasileiro, basta verificar que os objetivos fundamentais da nossa República Federativa, insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal, revelam as diretrizes desse projeto²¹).

Logo, parece acertado concluir que a lei que prevalece é aquela cujo discurso apresentou o melhor argumento (relembre-se do aspecto pragmático do convencimento, que está isento de coerção). Seria assim, portanto, como se daria a formação da vontade política: pelo nexo entre os direitos humanos e a soberania do povo cujo conteúdo normativo reside em um modo de exercício da autonomia política, o qual é assegurado pelo discurso da opinião e da vontade, e não por leis gerais e abstratas²².

Entretanto, é importante perceber que a eficácia do poder comunicativo não é universal, mas indireta. Isso porque ele limita o Poder Administrativo, ou seja, o poder exercido de fato. Para evitar o assédio, a opinião pública deve seguir o caminho da deliberação responsável e democraticamente organizada (do

Para entender esse raciocínio é necessário compreender a premissa que o fundamenta: a socialização é um processo horizontal e não vertical, e, por isso, a coerção não é legítima. A saída para esse problema é entender que o processo de socialização se deu a partir do convencimento (Teoria do Discurso), tendo em vista ser inegável que o homem é um ser comunicativo. Depois dessa primeira socialização horizontal, o homem social passou a se organizar em instituições verticalmente estruturadas (Estado). Para mais, HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

[&]quot;Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Neste ponto, recorremos novamente a Habermas, que faz um alerta para o desacerto de que o Direito surgiria apenas de leis gerais e abstratas. Para ele – e nos parece com razão –, o direito humano da igualdade, que legitima todo o Direito, não pode surgir nessa lei geral e abstrata, pois ela nada diz sobre sua validade e, além disso, ela não verifica se todos estão efetivamente de acordo com ela. Para mais, HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

contrário, como já esclarecido, legitimar-se-ia, no limite, pelo discurso convincente, por regimes totalitários ou pela prática de tortura para obtenção de prova). É justamente a efetiva democracia, com a participação racional de todos de forma ativa e difusora, que funcionará, no mais das vezes, como um sistema próprio de freios e contrapesos da mera opinião pública.

Nesse contexto, a cultura política ganha novamente o importante papel de romper com a cultura de massa, inteiramente igualitária e ao mesmo tempo vazia, que não permite a reflexão e opera sempre em favor da não emancipação a partir de um discurso demagógico e não democrático²³.

De todo modo, somente o discurso da linguagem, que aproxima razão e vontade para o bem comum, é o que legitimaria o *pacto social*. Pela Teoria do Discurso, é, inclusive, possível justificar a autolegislação através do tempo e legitimá-la num contexto já afastado do famigerado estado de natureza do homem. Disso se extrai a relação intrínseca e direta entre os direitos humanos e a soberania do povo: os direitos humanos representam a condição de possibilidade da soberania do povo, sendo indispensáveis para a prática da vontade política discursiva²⁴.

Esse raciocínio conduz à conclusão de que o Direito é mero instrumento para o exercício da vontade política e não a fonte legitimadora dessa vontade. Mas não é só. Enquanto mero instrumento, o Direito rompe com o postulado de Carl Schmitt²⁵ de justificar a legitimidade a partir da legalidade. A legalidade passa, então – e com razão –, a ser encarada como muito posterior à legitimidade. A legitimidade advém do discurso racional e da vontade oriunda do estado natural. Já a legalidade é o resultado do sistema positivo posto, depois do processo civilizatório, no momento da autolegislação.

Dessa forma, entender a legitimidade a partir da legalidade somente deixa de ser paradoxal se for dado um passo atrás e for compreendido que a autonomia e a participação política do indivíduo se pressupõem mutuamente. Assim, sendo o homem, ao mesmo tempo, autor e destinatário da norma que reflete a sua vontade, torna a lei legítima, pois legal. Enquanto permanecer o entendimento de que o sistema jurídico legitima a si mesmo, permanecerá esse paradoxo.

Para Aristóteles, as formas de governo, quando exercidas de forma a privilegiar conveniências particulares, sofrem um processo de degeneração. Assim, a monarquia degenera em tirania, a aristocracia em oligarquia e a democracia em demagogia. Para mais, ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Edipro, 2008.

HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

SCHMITT, Carl. Legalidade e legitimidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (Coleção Del Rey Internacional, v. 11).

Portanto, a lei deve ser observada como a regra resultante de um processo caracterizado pela discussão e publicidade²⁶.

Eis o motivo fundamental para que o Estado Democrático de Direito seja o único modelo genuinamente legítimo. Pela Teoria do Discurso, os direitos políticos, os direitos subjetivos privados, a soberania do povo e a autonomia pública e privada são todos tidos como cooriginários se pressupondo mutuamente.

OS ATUAIS ENTRAVES À SOBERANIA DO POVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A democracia representativa nos atuais tempos: o esvaziamento da soberania do povo em face da globalização econômica

No Estado Democrático de Direito – único que se tem mostrado como legítimo para a sociedade para a qual governa –, os regimes democráticos das complexas sociedades pós-modernas têm se expressado eminentemente por meio do voto²⁷.

O direito ao voto caracteriza o sufrágio. Assim, ao logo da história, fruto da consolidação desse modelo de Estado, o sufrágio passou por um processo de alargamento, abrangendo cada vez mais pessoas que passaram a ser concebidas como cidadãos²⁸.

Habermas vai então dizer que esse paradoxo inicialmente posto por Carl Schimitt é apenas aparente se mudarmos a perspectiva. HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

Não é novidade que o agigantamento demográfico impossibilitou a continuidade do modelo grego de democracia direta. Além disso, a ascensão da burguesia ao poder e sua ânsia pela desestruturação da sociedade estamental feudal, a consolidação do Estado de Direito depois da chamada Era das Revoluções (Industrial Inglesa, Francesa e Americana) foram fatores que fizeram surgir a ideia de representatividade política. Para mais, DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva, 2010.

[&]quot;Durante muito tempo a ideia de cidadania esteve ligada aos privilégios, pois os direitos dos cidadãos eram restritos a determinadas classes e grupos de pessoas. Ao longo da história, o conceito de cidadania foi se aprimorando e na Idade Moderna uniu os direitos universais com o conceito de nação, introduzindo os princípios de liberdade e igualdade perante a lei e contra os privilégios. Mas ainda era uma cidadania restrita às elites, porque dependia dos direitos políticos, vetados para a maioria. [...] Atualmente o conceito de cidadania foi ampliado, constitui um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e pode ser traduzido por um conjunto de liberdades e obrigações políticas, sociais e econômicas. Ser cidadão hoje implica em exercer seu direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde, à cobrança de ética por parte dos governantes." Para mais, D'URSO, Luiz Flávio. A contrução da cidadania. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente>. Acesso em: 14 de dezembro de 2017.

Nesse contexto, a vontade da maioria desses cidadãos nas sociedades atuais, que acaba se transformando na vontade do povo, não tem mais sofrido dúvidas quanto a sua legitimidade, ao menos quanto a seus aspectos formais²⁹.

O que é preciso perceber é a mudança de paradigma: enquanto na antiguidade a participação no processo democrático era limitada a alguns membros da sociedade, na democracia representativa o sufrágio universal conseguiu *quantitativamente* garantir a participação da grande maioria das pessoas que compõem o povo³⁰. Todavia, essa mesma sociedade pós-moderna limitou *qualitativamente* os mecanismos de atuação e de participação dos atores desse jogo democrático.

Isso porque a democracia representativa torna estrutural e permanente uma separação entre dirigentes e dirigidos. No entanto, a participação política não deve ser reduzida ao mero momento do voto, sob pena de se fazer dessa separação uma verdadeira delegação da autonomia política do indivíduo. Nesse sentido, o modelo da *Lista Partecipata* italiana ilustra bem esse alerta³¹.

O que se percebe, portanto, é que assistimos ao aparecimento de uma nova categoria política e de novas formas de exercício do poder. O poder é cada vez mais exercido por uma oligarquia planetária sem rosto visível, legitimada por uma modalidade de delegação que não é fundamentada na livre escolha racional e consciente dos cidadãos, mas num saber técnico inacessível a estes³².

Tal enredo combina com a história da democracia nos últimos séculos. Ora a democracia tem como seu sustentáculo o mercado autorregulado, ora o mercado regulamentado pelo Estado; ora o Estado é a garantia dos direitos individuais e coletivos contra o arbítrio e a força, ora deixa de ser o guardião da liberdade para ser o Estado-tutor, que obstaculiza o desenvolvimento da cidadania como autodeterminação; ou, ainda, numa situação ainda mais extremada, ora se transforma em um Estado autoritário, que *suspende* a democracia em prol de um intocável bem comum.

Habermas já bem esclareceu que a vontade da maioria é legítima porque a) ela é uma decisão reversível; toda decisão é, em si, falível; b) devem ser respeitados os direitos fundamentais da minoria; e c) a formação da vontade política não se limita ao Parlamento, mas se estende para as deliberações nos espaços comuns da sociedade. Para mais, HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

Povo aqui é entendido como elemento essencial do Estado. Nesse sentido, DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva, 2010.

[&]quot;Il controllo del governo nelle mani dei cittadini (e non solo al momento delle elezioni)" – "O controle do governo nas mãos do Povo (e não somente no dia das eleições)" (tradução livre).
Para mais, disponível em: http://www.listapartecipata.it/. Acesso em: 19 nov. 2016.

Nesse sentido e para mais, v. COUTINHO, George. Modelos de democracia na era das transições. Tese (Doutorado), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005.

Numa sociedade em que foi o modelo capitalista de mercado que resistiu e fez com que os Estados se delineassem sob a égide do pensamento liberal, a luta contra a ameaça de um Estado que, sucumbente aos interesses econômicos, não assegura a liberdade individual de forma plena esbarra também na relativização da própria cidadania, a qual agora se vê reduzida ao maior ou menor potencial de barganha pelo e para o indivíduo-consumidor³³.

É o que esclarece Flávia Piovesan, ao ressaltar que

[...] a força dos conglomerados transnacionais, o surgimento de esferas de decisão política e econômica em torno das diversas pessoas jurídicas de direito internacional público, grupos de Estados ligados por interesses comuns e consórcios regionais, além da hegemonia do pensamento econômico liberal, vêm esvaziando as democracias e consequentemente retirando o poder de seus cidadãos³⁴.

Como bem assevera Habermas, "hoje são antes os Estados que se acham incorporados aos mercados e não a economia política às fronteiras estatais"³⁵. Isso quer dizer que a soberania do Estado é ameaçada no cenário globalizado atual. Nesse cenário, há um novo sistema de poder, provocado pelo fenômeno da globalização com a maximização do acúmulo de capital e um desenvolvimento intensivo das forças produtivas na escala global³⁶.

Dessa maneira, os Estados não mais conseguem configurar, positivamente, os padrões de cidadania apropriados aos princípios norteadores do paradigma constitucional e democrático, já que estão cada dia mais vinculados a lógicas externas, marcadas por um pensamento pragmático e individualista totalmente sujeito aos interesses econômicos, o que não só afeta a capacidade desse Estado

É importante perceber o nexo direto e imediato dos reflexos da globalização na questão democrática. A globalização foi, e ainda é, econômica – não cultural ou social. Da mesma forma, o indivíduo deixa de ser encarado como um ser político para servir apenas como produtor e consumidor do capital.

³⁴ PIOVESAN, Flávia (Org.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

³⁵ HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

Nesse sentido esclarece José Eduardo Faria que "uma das facetas mais conhecidas desse processo de redefinição da soberania do Estado-nação é a fragilização de sua autoridade, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda de autonomia de seu aparato burocrático, o que é revelado pelo modo como se posiciona no confronto entre os distintos setores econômicos [...] Utilizando os meios de persuasão, barganha, confronto e veto de que dispõem e situados em posições-chave no sistema produtivo, tendo por isso mesmo, poder substantivo de influência na formulação, implementação e execução de políticas públicas, os setores vinculados ao sistema capitalista transnacional e em condições de atuar na 'economia-mundo' pressionam o Estado a melhorar e ampliar as condições de 'competitividade sistêmica'". FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

de gerir sua própria economia de forma efetiva e independente como também dificulta a gestão do seu sistema político e jurídico³⁷.

Os reflexos dessa mudança de paradigma, em que há uma evidente subordinação ao interesse do capital, são, ainda, extremamente mais perversos para os Estados menos desenvolvidos: o aparato jurídico dessas nações não consegue mais responder aos desafios impostos pela extrema complexidade das relações socioinstitucionais no pós-globalização econômica. O discurso político se esvazia, dando azo somente a questões de ordem econômica³⁸.

O grande problema disso é que o mero desenvolvimento econômico, que acaba colocando a democracia como subserviente às regras desse mercado global, não compreende, de per si, a garantia de direitos, nem civis e políticos, nem econômicos e sociais³⁹.

Ao fato de não ser o crescimento econômico requisito único e suficiente para a conquista e efetivação de direitos acrescenta-se que, em um país que se inseriu tardiamente no capitalismo industrial, que está na periferia da economia mundial e é dependente de recursos externos, essa *Era Global* é ainda mais trágica, pois, além de provocar um agravamento do alarmante desequilíbrio social encontrado nas suas estruturas sociais, reduz sensivelmente o campo de participação efetiva do cidadão. Dessa forma, o discurso em defesa da democracia representativa liberal é um componente importante da globalização neoliberal e um dos seus mais imponentes escudos de resistência à contra-hegemonia.

Nesse contexto, os principais elementos da concepção hegemônica de democracia são

[...] a contradição entre mobilização e institucionalização; a valorização da apatia política; a concentração do debate democrático no período meramente eleitoral; a abordagem do pluralismo simplesmente como a diferenciação partidária ou da disputa de projetos em uma eleição; e a restrição do entendimento de participação política⁴⁰.

Todos elementos que, como visto, apenas retiram do indivíduo a possibilidade de decidir racionalmente sobre os rumos políticos da sociedade à qual pertence.

SANTOS, Milton. O espaço dividido: os dois circuitos da economia urbana dos países. São Paulo: EDUSP, 1979.

³⁸ SANTOS, Milton. O espaço dividido: os dois circuitos da economia urbana dos países. São Paulo: EDUSP, 1979.

³⁹ PIOVESAN, Flávia (Org.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

⁴⁰ SANTOS, Milton. O espaço dividido: os dois circuitos da economia urbana dos países. São Paulo: EDUSP, 1979.

A tese de que o único meio viável de viver a democracia na atualidade é no período eleitoral por meio do voto, com a supressão da ação coletiva em conformidade com uma apatia generalizada, é a tradução atual e neoliberal de uma tese muito bem expressada por Benjamin Constant.

Segundo Constant, enquanto para os gregos a liberdade estava em se ver livre das atividades domésticas e privadas para participar plenamente da vida pública e política, para os modernos, "quanto mais o exercício de nossos direitos políticos nos deixar tempo para nossos interesses privados, mais a liberdade nos será preciosa" Daí viria a necessidade do sistema representativo, "uma organização com a ajuda da qual uma nação confia a alguns indivíduos o que ela não pode ou não quer fazer" 2.

Por esse motivo é que se torna mister repensar em que medida hoje o Estado permanece legítimo. Reduzir a soberania do povo ao mero voto no momento eleitoral não revigora o debate político e afasta do centro das decisões a efetiva vontade do indivíduo que compõe esse Estado.

A sobreposição dessa categoria de interesses econômicos tem reduzido o espaço de comunicação dos cidadãos, pois tem desvalorizado os microespaços de debates e discussões. Todavia, só haverá cidadania plena quando as pessoas puderem, consciente e livremente, participar das decisões que afetarão seus próprios destinos, o que exige a criação de *canais de informação* para a prática de deliberações políticas *locais*, pois a valorização desses espaços é um pressuposto para uma cidadania plena e *global*.

É preciso estender a cidadania para *além* do voto e entender a democracia como um projeto que sempre necessita ser revisitado. É isso o que garante a legitimidade do Estado. Do contrário, como esperar que uma pessoa que nem localmente possui gerência política e poder de decisão possa ser inserida de maneira democrática, igualitária e não excludente em um cenário internacionalizado?

O grande perigo de uma democracia representativa subserviente aos interesses econômicos é esta transmutar-se em uma terceirização de responsabilidade que esvazia o poder de decisão política do indivíduo, retirando-lhe a sua autonomia, que é um direito subjetivo originário⁴³.

⁴¹ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos, 1819, apud RABELO, Ana Maria Prestes. A participação política em tempos de globalização: o Fórum Social Mundial inaugura o movimento social global. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

⁴² CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos, 1819, apud RABELO, Ana Maria Prestes. A participação política em tempos de globalização: o Fórum Social Mundial inaugura o movimento social global. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

⁴³ HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

Mas, infelizmente, o problema não para por aqui. Esse esvaziamento coloca em crise muito além do modelo de Estado Social e Democrático de Direito. Ele coloca em xeque a própria concepção moderna de Estado, pois, de um lado, o Estado Social não consegue arrecadação suficiente para efetivar os direitos fundamentais assegurados a todos e, de outro, no âmbito do Estado Democrático, sequer há preocupação com isso. No final, poucas são as pessoas com acesso efetivo a direitos básicos e as demais sobrevivem como cidadãos de *segunda ou terceira categoria*⁴⁴.

Uma saída possível: a educação política e a criação de espaços comunicativos de deliberação

Do quanto exposto até aqui, o que se percebe é que a democracia representativa comum apresenta dois problemas: legitimar materialmente a decisão da maioria, eis que na sociedade moderna ela nunca representa a vontade efetiva de todos; e garantir o interesse e a liberdade individual, sem que esta reste sufocada pelo manto abstrato de um ideal de bem comum.

Nesse cenário, uma saída possível e faticamente viável é a criação de uma rede de canais de comunicação entre todos os grupos sociais, que, mediante deliberação, cheguem, ao final, a um consenso. Esse consenso seria levado aos canais públicos oficiais (Congresso, Tribunais e partidos políticos), onde ocorreria, então, uma nova deliberação na esfera pública.

Essa proposta parte de duas premissas. A primeira é considerar o indivíduo civilizado um ser racional no seu sentido kantiano⁴⁵. A segunda consiste em ter em mente que a dinâmica das sociedades modernas exige que, para ser possível a participação de todos, se parta de pequenos núcleos de deliberação local para, posteriormente, os debates se estenderem em escala geral, permitindo, assim, que, ao final, seja produzida a lei como resultado direto da vontade dessa sociedade.

Essa proposta foi intitulada por Habermas como *democracia deliberativa*⁴⁶. Ela surge para além do modelo liberal de democracia (em que são prestigiados os interesses particulares e as liberdades individuais) e do modelo republicano

⁴⁴ IORIO, Ubiratan. A falência do Welfare State. Direito administrativo em debate, jun. 2010.

Em apertada síntese, Kant defende ser possível uma racionalidade prática autônoma, isto é, um agir racional não instrumentalizado, o qual seria expresso pela experiência moral. Para ele, "em uma lei prática, a razão determina imediatamente a vontade, não mediante um sentimento de prazer e desprazer". KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. Lisboa: Editora 70, 1997, p. 35-36, apud CALORI, François. Racionalidade prática e sensibilidade em Kant. Cadernos de Filosofia Alemã, n. 20, p. 13-54.

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II.

de democracia (com destaque para a vontade geral e a soberania popular), porque esses dois sistemas apresentam falhas. Enquanto no ideal liberal não é preciso justificar racionalmente a decisão, eis que basta que ela seja eficiente e satisfaça os interesses privilegiados dos grupos majoritários, sendo o voto a excelência de todo o sistema, no modelo republicano, por serem principalmente eleitos valores éticos, a deliberação racional resta inviabilizada, eis que subsistem, sem solução, as diferenças culturais⁴⁷.

A política deliberativa surge, então, como institucionalização das condições de comunicação e dos procedimentos comunicativos capazes de, simultaneamente, formar e legitimar a opinião e a vontade política dos cidadãos, legitimando as regras do jogo democrático⁴⁸.

Habermas delineia a democracia deliberativa a partir de um sistema de *centro e periferias*. Nesse sistema, o centro é composto pelo Poder Administrativo (Executivo, Judiciário, Legislativo, Partidos políticos etc.) e em torno dele estão as periferias, onde se espalham os diversos grupos sociais que compõem a sociedade (associações, clubes, sindicatos, igrejas, intelectuais etc.)⁴⁹.

Assim, os grupos da periferia estariam ligados por uma malha comunicativa em que, após as deliberações locais, prevalecerá sempre o melhor argumento. Essa periferia, por sua vez, estaria ligada ao centro por canais de comunicação racionais institucionalizados, visando alimentar o legislador com o resultado dessas deliberações, de modo que ele expresse a efetiva vontade do povo na lei.

⁴⁷ Como boa parte das propostas alemãs, essa ideia de Habermas visa desobstruir o acesso à esfera pública institucionalizada e resolver um problema concreto: a sociedade moderna complexa e superpovoada distanciou o indivíduo do poder político, que é um direito subjetivo originário.

HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II. É importante que se mantenha em mente que essa proposta tem fundamento, justamente, na Teoria da Ação Comunicativa, que, como já alinhavado, não está diretamente compromissada com os valores éticos, mas sim com a argumentação racional, desde que moralmente adequada. Mais uma vez, a moral aqui também é trazida como um instituto kantiano, enquanto imperativo categórico. Para mais, KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos Costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret: 2004.

⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I e II. Habermas ainda esclarece as bases desse modelo: a) a deliberação de forma argumentativa, pautada no convencimento; b) deliberações inclusivas e públicas; c) deliberações livres de qualquer coerção externa (os participantes são soberanos nas suas vontades); d) deliberações livres de qualquer coerção interna (todos devem poder participar e expor sua opinião e vontade); e) deliberações que objetivem atingir um consenso racional; f) deliberações que atinjam todos os assuntos da vida pública, pautadas na igualdade de interesse de todos; e g) deliberações políticas que se estendam para atender a necessidades atuais, indo além das tradições e formas de vida comuns.

Essa proposta parece mesmo ser capaz de conferir a efetiva – e necessária – legitimidade ao Estado, porque resgata a soberania do povo, retoma a esfera pública por meio da vontade do cidadão e impõe travas às estruturas de poder. Mas não é só. Ela também permite a circulação do poder político, oxigenando-o⁵⁰.

Dessa forma, para que uma vontade ganhe forma de poder político, é necessário que ela percorra todos os filtros periféricos pela persuasão e consiga, pela racionalidade, chegar ao nível central de decisão. Uma vez no centro, é necessário que essa vontade seja capaz de convencer os membros autorizados do Estado, determinando mudanças nos seus comportamentos de modo a formar a vontade política⁵¹.

Por outro lado, simplesmente implementar a democracia deliberativa parece não ser suficiente numa sociedade já bastante abatida pelo afastamento do cidadão ao exercício do poder político. Não se espera efetividade de qualquer novo sistema sem que exista, prévia e simultaneamente, uma mudança de mentalidade, a qual deve, necessariamente, partir do Estado, mas não só dele.

É preciso reavivar em cada indivíduo sua *consciência política*, de modo a reativar sua soberania de forma plena dentro do Estado do qual participa. O conceito de cidadania precisa ser revisitado e reajustado à realidade atual.

Em seu surgimento, cidadania confundia-se com nacionalidade e significava tão somente a participação em determinada cidade ligada ao nascimento em seu território. Com os avanços do processo civilizatório, esse conceito evoluiu para açambarcar a participação política, sendo cidadãos aqueles detentores de direitos civis e políticos legalmente garantidos. É a cidadania que garante a capacidade de autodeterminação política do indivíduo.

Todavia, como a efetividade dos direitos assegurados por um país aos seus cidadãos ainda é restrita, o próximo passo nessa evolução do conceito de cidadania parece residir na emancipação ⁵² política. Essa emancipação é alcançada

É importante, aqui, perceber que esse modelo de circulação do poder político também é o que vai caracterizar o modelo republicano de governo, com periodicidade do exercício do poder político institucionalizado.

Essa proposta, inclusive, neutraliza a violência e a dominação do poder, no sentido demonstrado por Hannah Arendt. Resgatando a tradição greco-romana, o conceito de poder está no assentimento, pois tanto o conceito ateniense de isonomia como o conceito de *civitas* na Roma Antiga lidam com uma ideia de poder cuja base não se relaciona à obediência e não o identifica com dominação. Além disso, a legitimidade do poder, enquanto fenômeno da ação humana e acontecimento da ação coletiva, estaria relacionada ao momento da sua fundação. Assim, esse "poder emerge onde quer que as pessoas se unam e ajam em concerto, mas sua legitimidade deriva mais do estar junto inicial do que de qualquer ação que então possa seguir-se"; "é o apoio do povo que confere poder às instituições de um país, e este apoio não é mais do que a continuação do consentimento que trouxe as leis à existência". Para mais, ARENDT, Hannah. *Poder e violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

O conceito de emancipação é o trazido por Theodor Adorno em ADORNO, Theodor W. Educação e emancipação. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

por meio da educação política, como verdadeira luta contra qualquer tipo de abuso ou violência⁵³, inclusive, aquele que esvazie a capacidade do indivíduo de refletir e decidir racionalmente sobre os rumos políticos da sociedade à qual pertence.

A educação política, enquanto emancipadora, apresenta-se, então, como meio capaz de devolver a consciência racional ao sujeito, eis que, ao provocar uma reflexão-crítica, garante a permanente autonomia do indivíduo. Todavia, essa educação não deve ser privilégio das Universidades. Ela deve ter início na primeira infância, onde também ocorre a chamada socialização primária do indivíduo⁵⁴.

É na educação básica que os primeiros conceitos políticos precisam ser, aos poucos, transmitidos, dando a cada um a consciência de que são seres sociais e que desta sociedade precisam participar ativamente. Depois dessa educação durante a primeira infância, é necessário outro foco, voltado ao processo de esclarecimento da população, um processo abrangente e geral que sirva como obstáculo contra a alienação⁵⁵.

Daí a importância de uma educação emancipadora. Há uma ligação indissolúvel entre emancipação e barbárie: promover a emancipação significa combater a barbárie, isto é, são duas faces da mesma moeda. Assim, a educação também deve servir como processo para o efetivo de esclarecimento.

Nesse sentido, explica Adorno o seu conceito de educação como processo de emancipação e seu reflexo político:

A seguir, e assumindo o risco, gostaria de apresentar minha concepção inicial de educação. Evidentemente não a assim chamada modelagem de pessoas, porque não temos o direito de modelar as pessoas a partir

Ou, para usarmos as palavras de Adorno, a luta contra a *barbárie*.

Nesse sentido, "é preciso reconhecer os mecanismos que tornam as pessoas capazes de cometer tais atos, é preciso revelar tais mecanismos a eles próprios, procurando impedir que se tornem novamente capazes de tais atos, na medida em que se desperta uma consciência geral acerca destes mecanismos. Os culpados são unicamente os que, desprovidos de consciência, voltaram contra aqueles o seu ódio e sua fúria agressiva. É necessário contrapor-se a uma tal ausência de consciência, é preciso evitar que as pessoas golpeiem para os lados sem refletir a respeito de si próprias. A educação tem sentido unicamente como educação dirigida a uma autorreflexão crítica. Contudo, na medida em que, conforme os ensinamentos da psicologia profunda, todo caráter, inclusive daqueles que mais tarde praticam crimes, forma-se na primeira infância, a educação que tem por objetivo evitar a repetição precisa se concentrar na primeira infância". ADORNO, Theodor W. Educação e emancipação. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

Adorno também evidencia que a falta de uma educação emancipadora conduz à identificação cega com o coletivo, permitindo a manipulação dessa massa, eis que essa ausência geraria uma consciência coisificada. Para mais, ADORNO, Theodor W. Educação e emancipação. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

do seu exterior; mas também não a mera transmissão de conhecimentos, cuja característica de coisa morta já foi mais do que destacada, mas a produção de uma consciência verdadeira. Isto seria inclusive da maior importância política; sua eiaideia [de H. Becker – NV], se é permitido dizer assim, é uma exigência política. Isto é: uma democracia com o dever de não apenas funcionar; mas operar conforme seu conceito, demanda pessoas emancipadas. Uma democracia efetiva só pode ser imaginada enquanto uma sociedade de quem é emancipado⁵⁶.

Por isso, a emancipação, enquanto garantidora da autonomia⁵⁷, aqui entendida como a "exigência de que os homens tenham que se libertar de sua autoinculpável menoridade"⁵⁸, está ligada à conscientização e racionalidade, que contém, no entanto, um momento de adaptação à realidade, momento este que a educação não deve evitar o reconhecimento, pois isso a tornaria impotente e ideológica.

Como o homem supera a sua menoridade através da experiência e reflexão, não basta a mera introjeção de valores. Enquanto a experiência remete ao empirismo, ao contato com o objeto, a reflexão remete ao processo formativo, por meio do acúmulo dessas experiências⁵⁹.

A emancipação, então, não se refere apenas ao indivíduo como entidade isolada, mas fundamentalmente como um ser social. Ela é pressuposto da democracia⁶⁰ e se funda na formação da vontade particular de cada um, tal como ocorre nas instituições representativas. Todavia, a delegação parlamentar da vontade popular torna essa democracia muitas vezes uma questão difícil nos modernos Estados de sociedade de massa. Por esse motivo a necessidade da confluência da democracia deliberativa. É preciso que ambas caminhem juntas.

CONCLUSÃO

A ordem econômica vigente, somada ao modelo liberal de Estado, que tem prevalecido, obrigam a maioria das pessoas a dependerem de circunstâncias sobre as quais, ao mesmo tempo, não têm controle algum e que são impotentes para transformar. Por outro lado, o Estado providência, tão desejado em tempos passados, não encontra mais viabilidade por uma questão prática que, até o

⁵⁶ ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

Adorno compreende a visão kantiana, segundo a qual a emancipação se refere ao "homem autônomo, emancipado".

⁵⁸ ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

MAAR, W. L. À guisa de introdução: Adorno e a experiência formativa. In: ADORNO, Theodor W. Educação e emancipação. São Paulo: Paz e Terra, 1995. Apud VIANA, Nildo. Adorno: educação e emancipação. Revista Sul-Americana de Filosofia e Educação, n. 4, UnB, 2005.

^{60 &}quot;Na linguagem da filosofia poderíamos dizer que na estranheza do povo em relação à democracia se reflete a alienação da sociedade em relação a si mesma." ADORNO, Theodor W. Educação e emancipação. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

momento, tem sido insuperável: a falta de orçamento suficiente que permita suprir toda a demanda social e efetivar, por completo, todos os direitos dos jurisdicionados.

Paralelamente a isso, há um esvaziamento do poder de decisão política dos cidadãos, que fica subserviente aos interesses do capital e restrito aos períodos eleitorais. É como se o povo abrisse mão da sua autonomia, o que reflete imediata e negativamente no ideal democrático.

Esse afastamento do indivíduo da vida política é o que tem tornado questionável a atual legitimidade do Estado. Ora, não parece ser possível existir um Estado Social e Democrático de Direito em que os direitos sociais são muito pouco efetivados e a participação política é quase inexistente. Ou há um novo modelo de Estado – e aqui remanesce a assombração de qualquer avanço totalitário – ou o modelo vigente não tem sido observado ao se investigar a realidade.

É justamente em razão de essa realidade não cumprir a promessa de assegurar a permanente autonomia que tem tornado as pessoas indiferentes à democracia.

Ocorre que a política é necessária para a vida humana em sociedade, pois possibilita ao indivíduo buscar seus objetivos em paz e tranquilidade e, dessa forma, garante um mínimo de felicidade⁶¹. O que se percebe, portanto, é que a atual forma de organização política é inadequada para a realidade social e econômica. O mero voto, por si só, não é suficiente.

Por outro lado, o futuro e a efetividade da democracia deliberativa dependem de dois aspectos: um teórico e um prático. Teoricamente, é preciso ter em mente que a democracia deliberativa é sensível a mudanças, eis que as deliberações serão sempre provisórias (isto é o que, inclusive, legitima a decisão da maioria). Na prática, é necessário criar efetivos espaços de deliberação, e estender as deliberações a instituições às quais ela nunca chegou (por exemplo, estabelecer debates internacionais para problemas de escala mundial como a pobreza, a fome, a Aids, o terrorismo, o desenvolvimento econômico e social etc.).

Da mesma forma, a democracia sempre vai pressupor a aptidão de cada um para servir ao seu próprio entendimento, sob pena de um resultado decisivo irracional. Para garantir esse esclarecimento do indivíduo, a emancipação deve ser diuturnamente promovida pela educação, enquanto oriunda de um processo dialético. Não sem outra razão afirma Adorno que "uma democracia não deve apenas funcionar, mas sobretudo trabalhar o seu conceito, e para isso exige pessoas emancipadas. Só é possível imaginar a verdadeira democracia como uma sociedade de emancipados"⁶².

⁶¹ ARENDT, Hannah. O que é política? Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

⁶² ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

A democracia precisa ser, finalmente, *levada a sério*. E isso parece ser viável mediante uma educação política emancipadora que permita a deliberação. É necessário que os canais de comunicação locais expressem efetivos consensos racionais, de modo que a soberania do povo possa ser (re)observada no Estado.

A chave da transformação decisiva reside na educação. É somente a emancipação das pessoas das fronteiras e dos limites que os interesses econômicos globalizados lhes impõem que torna possível uma verdadeira democracia. Do contrário, a legitimidade do Estado sempre estará em xeque.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. Educação e emancipação. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

ARENDT, Hannah. O que é política? Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Edipro, 2008.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania:* a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: UnB, 1997. BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. São Paulo. Malheiros, 1999.

CALORI, François. Racionalidade prática e sensibilidade em Kant. *Cadernos de Filosofia Alemã*, n. 20, p. 13-54.

CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Teoria geral do estado e ciência política. São Paulo: RT, 2008.

COUTINHO, George. *Modelos de democracia na era das transições*. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

D'URSO, Luiz Flávio. *A construção da cidadania*. Disponível em: <www.oabsp.org.br/palavra_presidente>. Acesso em: 14 de dezembro de 2017.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988.* São Paulo: Malheiros, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito:* a expansão política do Direito. São Paulo: RT, 2013.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

IORIO, Ubiratan. A falência do Welfare State. Direito Administrativo em Debate, jun. 2010.

KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre factilidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

HOBBES, Thomas. *Leviată ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.* São Paulo: Abril Cultural, 1974, v. XIV (Coleção Os Pensadores).

HOBBES, Thomas. Do cidadão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe:* comentários de Napoleão Bonaparte e Rainha Cristina da Suécia. São Paulo: Jardim dos Livros, 2007.

MARQUES, João Oscar de Almeida. Forçar-nos a ser livres? O paradoxo da liberdade no contrato social de Jean-Jacques Rousseau. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, v. 16, São Paulo: USP, 2010.

PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação:* a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional:* desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RABELO, Ana Maria Prestes. *A participação política em tempos de globalização*: o Fórum Social Mundial inaugura o movimento social global. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SANTOS, Milton. *O espaço dividido*: os dois circuitos da economia urbana dos países. São Paulo: EDUSP, 1979.

SCHMITT, Carl. *Legalidade e legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, v. 11 (*Coleção Del Rey Internacional*).

SKINNER, Quentin. *Hobbes e a liberdade republicana*. São Paulo: Unesp, 2010.

SKINNER, Quentin. As fundações do pensamento político moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SOUZA, Hélio José dos Santos. O problema da motivação moral em Kant. São Paulo: UNESP, 2009.

VIANA, Nildo. Adorno: educação e emancipação. *Revista Sul-Americana de Filosofia e Educação*, n. 4, UnB, 2005.

Data de recebimento: 26/01/2018 Data de aprovação: 20/03/2018